



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.000687/2003-16
Recurso nº. : 144.838
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998 e 1999
Recorrente : CARLOS ALBERTO DE SOUZA MACEDO
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 22 de março de 2006
Acórdão nº. : 104-21.468

SIGILO BANCÁRIO - Os agentes do Fisco podem ter acesso a informações sobre a movimentação financeira dos contribuintes, sem que isso constitua violação do sigilo bancário, eis que se trata de exceção expressamente prevista em lei.

APLICAÇÃO DA NORMA NO TEMPO - RETROATIVIDADE DA LEI Nº. 10.174, DE 2001 - Ao suprimir a vedação existente no art. 11 da Lei nº. 9.311, de 1996, a Lei nº. 10.174, de 2001, nada mais fez do que ampliar os poderes de investigação do Fisco, aplicando-se, no caso, a hipótese prevista no § 1º do art. 144 do Código Tributário Nacional.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º/01/97, a Lei nº. 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em contas bancárias para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

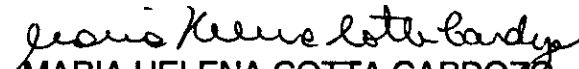
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS ALBERTO DE SOUZA MACEDO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento em face da utilização de dados obtidos com base nas informações da CPMF, vencida a Conselheira Meigan Sack Rodrigues (Relatora) e, por unanimidade de votos, a de nulidade do lançamento por quebra de sigilo bancário. No mérito, por unanimidade de votos, NEGAR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.000687/2003-16
Acórdão nº. : 104-21.468

provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designado para redigir o voto vencedor quanto à primeira preliminar o Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
REDATOR-DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 01 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.000687/2003-16
Acórdão nº. : 104-21.468

Recurso nº. : 144.838
Recorrente : CARLOS ALBERTO DE SOUZA MACEDO

RELATÓRIO

CARLOS ALBERTO DE SOUZA MACEDO, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 672/679) contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre- RS, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls 04, relativo ao imposto de renda dos anos calendários de 1997 e 1998, incluindo juros de mora e multa de ofício. A infração apurada pela fiscalização foi a omissão de rendimentos, provenientes de valores creditados em conta de depósito mantidos em Instituição Financeira, em nome do recorrente cuja origem não foi comprovada.

O recorrente impugna o lançamento efetuado, alegando preliminarmente a nulidade do Auto de Infração, tendo em vista irretroatividade da Lei que permitiu a utilização das informações relativas a movimentação financeira sujeita à incidência da CPMF invocando a revogação em janeiro de 2001 do disposto no artigo 11, §3º da Lei 9.311/96, uma vez que a autuação refere-se às declarações do ano calendário de 1997 e 1998 ambas sob o sigilo da legislação de 1996.

Aduz que as leis tributárias não podem retroagir para alcançar atos e fatos lícitos já praticados, pois contrariam todos os princípios do direito tributário que contém implícita vedação à retroatividade, gerando prova ilícita. Neste caminho, afirma ser nulo o procedimento inicial porque baseado em retroatividade juridicamente impossível, viciando todos os atos dele decorrentes, não podendo o contribuinte ser induzido a erro e produzir



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.000687/2003-16
Acórdão nº. : 104-21.468

prova contrária aos seus interesses. Cita jurisprudência neste sentido.

Refere que em não sendo acolhida a preliminar, impugna parcialmente o auto de infração, alegando que do total da movimentação financeira, justificou 68%, do restante (31,3%) tributado pela fiscalização, reconheceu 22% por falta de prova, restando 9,1% que corresponde à importância de R\$ 157.812,00 cuja origem provém da distribuição de lucros da sociedade COF- Ortopedia e Fratura Ltda., rendimento isento de tributação.

Argumenta, ainda, que no relatório da fiscalização constou que a receita da sociedade foi de R\$ 1.281.812,00 nos dois exercícios em exame, dos quais apenas R\$ 512.144,52 foram depositados em suas contas correntes, concluindo-se então que o restante R\$ 769.106,09 foram repassados diretamente aos sócios o que justificaria a origem dos depósitos. Relata que não existe coincidência entre os valores depositados com a contabilização da empresa por uma questão de prática contábil, pois tais cheques não foram lançados um a um e sim todos num único dia pelo valor total.

Afirma que os valores depositados nas contas bancárias referem-se a distribuição de lucros, conforme Livros Diários, Razão e Caixa, os quais são documentos legais e se revestem de todas as formalidades que a legislação exige. Neste contexto, atenta para o fato de que cumpriria ao fisco o ônus de provar que os valores ora impugnados não se referem à distribuição de lucros, pois o contribuinte já comprovou a origem. Cita acórdão do Conselho de Contribuintes.

Reforça seus argumentos aduzindo que se persistir o lançamento se configurará em bi-tributação uma vez que os lucros foram tributados na pessoa jurídica.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre – RS, proferiu decisão (fls. 650/668), pela qual manteve o lançamento consubstanciado no Auto de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.000687/2003-16
Acórdão nº. : 104-21.468

Infração. Em suas razões de decidir, a autoridade julgadora de primeira instância argumentou, quanto à quebra do sigilo bancário que após a edição da Lei Complementar 105/2001, a prestação de informações por instituições financeiras à Secretaria da Receita Federal, para fins de constatação da prática do ilícito tributário "omitir rendimentos" nas condições que estabelece, das movimentações efetuadas pelo contribuinte em contas mantidas em estabelecimentos bancários, não pode mais ser considerada como violação de sigilo o desrespeito a direitos fundamentais como o da intimidade.

A autoridade fundamenta ainda seu posicionamento no art. 1º, §3º da Lei Complementar n 105/2001, em que afirma ter reconhecido a prevalência do interesse público e social sobre o interesse privado ou individual. Traz alude, da mesma forma, a aplicação da Lei 10.174/2001 a retroatividade.

Dispõe que o fisco detinha informações que demonstravam a existência de uma obrigação tributária e estava obrigado a lançar o crédito, por força do parágrafo único do art. 142 d CTN. Cita doutrina.

Conclui referindo que a alteração da redação do art. 11 da Lei nº. 9.311/96, pela Lei nº. 10.174/2001, autorizando a utilização, antes vedada, de dados a que já tinha acesso o Fisco Federal, para fins de constituição de créditos tributários relativos a outras contribuições ou impostos, que não a CPMF, constitui uma aplicação dos poderes de investigação à disposição da fiscalização Federal. Refere que a aplicação dos poderes citados, vigente a partir da publicação da já aludida Lei 10.174/ 2001 é aplicável a fatos geradores anteriores à vigência da referida Lei.

A autoridade cita doutrina e salienta que o que não pode retroagir é a lei que disponha sobre o conteúdo material do tributo, e não a lei que regula a forma de obtenção das informações que possam servir de base para a averiguação do cumprimento das



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.000687/2003-16
Acórdão nº. : 104-21.468

obrigações tributárias. Dispõe que o artigo 42 da Lei 9.430/96 já previa desde janeiro de 1997 que depósitos bancários sem comprovação de origem eram hipótese fática do imposto de renda e que a Lei 10.174/2001 somente permitiu a utilização de novos meios de fiscalização para verificar a ocorrência de fato gerador de imposto já definido na legislação vigente no ano-calendário de 1997.

Aduz que os dados da CPMF servem apenas como motivador para a seleção de contribuintes, ou seja, não são utilizados para efetuar o lançamento e que o lançamento é realizado com base nos extratos bancários fornecidos pelo contribuinte ou requisitados pela fiscalização diretamente à instituição financeira. Cita doutrina e jurisprudência neste sentido.

Afere, ainda que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional e que a vedação constante do art. 11 da Lei 9.311/96, posteriormente revogada pela Lei. 10.174/201, torna-se irrelevante frente às disposições legais expressas no §1º do art. 144 do mesmo CTN. Cita Parecer da PGFN neste sentido.

No mérito, o julgador de primeira instância frisa que a origem do lançamento decorreu da apuração da omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovadas, nos anos-calendários de 1997 e 1998. Afirmar que o art. 42 da Lei 9.430/96 estabelece uma presunção legal de omissão de rendimentos, que autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Atenta para o fato de que a presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação da origem dos recursos (empréstimos, transferências interbancárias, etc). Em suma, refere que se trata de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.000687/2003-16
Acórdão nº. : 104-21.468

presunção relativa, passível de prova em contrário. Cita doutrina neste sentido.

Neste mesmo caminho, dispõe que não logrando o titular comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, tem-se a autorização para considerar ocorrido o fato gerador, ou seja, para presumir que os recursos depositados traduzem rendimentos do contribuinte. Há inversão do ônus da prova, característica das presunções legais, porquanto que cabe ao contribuinte demonstrar que o numerário creditado não é renda tributável. Cita jurisprudência deste egrégio Conselho.

Por fim, a autoridade refere que os documentos carreados aos autos não comprovam a origem dos depósitos, salientando que não basta alegar toda a movimentação é proveniente da distribuição de lucros da Sociedade COF- Ortopedia e Fratura Ltda., pois alega sem provar é o mesmo que nada alegar.

Quanto ao percentual de 9,1% do total da movimentação financeira por ele não comprovado, argumentado pelo recorrente, entende a autoridade que não procede porquanto que a norma determina que a comprovação da origem, e todos os depósitos, deve ser individualizada, coincidentes em data e valor e mediante documentação hábil e idônea. Foram examinados os Livros Diários, Caixa e Razão da empresa do recorrente.

Por não comprovar, mediante documentação hábil e idônea os depósitos mantidos nas contas correntes do litigante, está caracterizada a infração "omissão de rendimentos".

Cientificado da decisão singular, na data de 13 de dezembro de 2004, o recorrente protocolou o recurso voluntário (fls.672/679) ao Conselho de Contribuintes, na data de 11 de janeiro de 2005. O recorrente argumenta, em síntese, o já disposto na impugnação, sustentando a nulidade do auto de infração, com base na irretroatividade da norma já explicitada. No mérito refere que se não há coincidência entre os valores



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.000687/2003-16
Acórdão nº. : 104-21.468

depositados com a contabilização da empresa se dá por razões práticas contábeis, tais cheques que não foram lançados um a um e sim, todos em um único dia no valor total a ser distribuído.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.000687/2003-16
Acórdão nº. : 104-21.468

VOTO VENCIDO

Conselheira MEIGAN SACK RODRIGUES, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Trata-se, a presente discussão, de ocorrência de omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários de origem não comprovada, nos anos-calendários de 1997 e 1998. Importa que se esclareça que as informações, que deram sustento ao lançamento em questão, se originaram de dados da CPMF, cuja fundamentação legal está concentrada no artigo 11, §2º, da Lei nº. 9.311, de 24 de outubro de 1996.

Em preliminar, importa informar que esta instância administrativa não possui competência para apreciar questões que envolvam a constitucionalidade de leis ou princípios. As questões levantadas de inconstitucionalidades são de competência exclusiva do poder judiciário.

Ainda em preliminar, importa que se esclareça que as informações, que deram sustento ao lançamento em questão, se originaram de dados da CPMF, cuja fundamentação legal está concentrada no artigo 11, §2º, da Lei nº. 9.311, de 24 de outubro de 1996.

Entendo que não merece apreço a decisão proferida pela primeira instância, haja vista que a Omissão de Rendimentos Provenientes de Depósitos Bancários, por tratar-se de operações realizadas nos anos base de 1997 e 1998. Isto porque, segundo já referido,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.000687/2003-16
Acórdão nº. : 104-21.468

os valores da movimentação financeira foram obtidos com base nas informações prestadas à Secretaria da Receita Federal, pelas instituições financeiras, de acordo com o art. 11, § 2º, da Lei nº. 9.311, de 24 de outubro de 1996.

O Órgão Julgador de Primeira Instância entendeu ser cabível a aplicação retroativa do artigo 11, parágrafo 3º, da Lei nº. 9.311/96 na redação dada pela Lei nº. 10.147/2001.

No entanto, entendo que o direito tributário contém normas materiais (ou substantivas), com objetivo de descrever os contornos da hipótese de incidência dos tributos e normas procedimentais (ou adjetivas), com escopo de descreverem os procedimentos à disposição da autoridade tributária para a determinação do crédito tributário.

Neste caminho, cumpre que se exponha que a Lei nº. 10.174/2001, deu a seguinte redação ao artigo 11, § 3º da Lei nº. 9.311/96:

“Art. 11 -

§ 3º - A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições **e para lançamento**, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores.” (destaquei)

O que se conclui do citado artigo é que não foram ampliados os poderes fiscalizatórios. Foi autorizada uma nova forma de tributação, admitindo uma nova presunção legal de omissão de receita que se insere no mecanismo introduzido pelo artigo 42 da Lei nº. 9.430/96. a Lei nº. 10.174/2001

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.000687/2003-16
Acórdão nº. : 104-21.468

Nesta ordem de idéias, chega-se à conclusão que não se trata de norma adjetiva ou de Direito Processual Tributário, porquanto que a Lei nº. 10.174/2001 não estabelece um novo rito processual e não fixa ou amplia poderes de investigação. A referida norma simplesmente autoriza uma “nova” forma de tributação do imposto de renda.

Em ato contínuo, observa-se que a redação original da Lei nº. 9.311/96 também não previa uma norma de procedimento, antes o contrário, pois era vedado o lançamento do imposto de renda e demais tributos sobre a base de incidência desvendada pelos recolhimentos da CPMF. Tudo conforme se observa de sua disposição:

“Art. 11 -

§ 3º - A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, **vedada sua utilização para a constituição do crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos**”.

Os dados obtidos pela fiscalização da CPMF, enquanto durou a redação original da Lei nº. 9.311/96, não estavam sujeitos ao imposto de renda, muito embora os valores dos depósitos bancários pudessem ser objeto de fiscalização e lançamento na forma do artigo 42 da Lei nº. 9.430/96. Isto porque somente a partir da Lei nº. 10.174 de 2001 é que passou a estar legalmente descrita esta nova hipótese de incidência do imposto de renda (e outros tributos), passando a ser lícita a tributação dos mesmos valores advindos do cruzamento de dados dos recolhimentos da CPMF, ainda que se utilize dos mesmos meios de determinação da base de cálculo.

Neste caminho, ressalta-se, mais uma vez, que a Lei nº. 10.174/2001 inovou a sistemática de tributação do imposto de renda, somente podendo ser aplicada a eventos futuros, obedecidos os princípios constitucionais da irretroatividade e da anterioridade da lei tributária, bem como da segurança jurídica.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.000687/2003-16
Acórdão nº. : 104-21.468

Assim, corroborando decisão deste colegiado, manifestada nesse sentido, através do Acórdão nº. 104-19.564, em sessão de 15 de outubro de 2003, entendo que carece de procedência o lançamento efetuado, levando em considerações os dados obtidos através da CPMF.

Prosseguindo em seara de preliminar, entendo não ser procedente as argumentações quanto à quebra do sigilo bancário. Isto porque as informações prestadas à Secretaria da Receita Federal mantém o caráter sigiloso, por disposição legal, permanecendo o mesmo status de guarda de sigilo que havia antes. Ademais, a quebra de sigilo bancário, pela SRF, é matéria pacífica nos tribunais judiciais, bem como deste Conselho de Contribuintes.

No mérito, compondo a discussão, importa que se esclareça que mesmo levando-se em conta a apresentação dos extratos bancários, para a efetivação da imposição do auto de infração por omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários não comprovados e superado o fato de ter sido levado em conta os dados da CPMF como início de fiscalização, cumpre expor os fundamentos que se seguem.

Quanto à alegação de que depósitos bancários não servem para fundamentar auto de infração, necessário se faz a análise da Lei nº. 9.430, de 1996, que em seu artigo 42, dispõe:

“Art. 42 – Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.000687/2003-16
Acórdão nº. : 104-21.468

O citado dispositivo legal, em seu parágrafo 3º esclarece:

“§ 3º - Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualmente, observado que não serão considerados:

I – os decorrentes de transferência de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II – no caso de pessoa física sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o somatório dentro do ano calendário não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).”

Destarte, rejeita-se tal argumentação.

Importa que se esclareça que cabe ao contribuinte, comprovar através de documentos hábeis e idôneos a origem dos valores creditados em suas contas correntes, já que, por se tratar de presunção relativa, admite-se a prova em contrário, cujo ônus no caso é do contribuinte.

De igual forma, se expõe que o recorrente deixou de juntar documento hábil e idôneo que justificasse os recebimentos de valores depositados, limitando-se a dispor que se tratavam de distribuições de lucro oriundos de sua empresa jurídica, não sendo, pois devido o imposto, por ter esta arcado com o pagamento. Ocorre que da análise dos Livros Diários, Caixa e Razão não se pode observa uma identidade de datas e valores dispostos e impostos na norma, não restando comprovadas as origens.

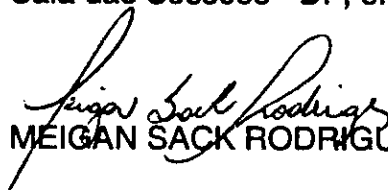


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.000687/2003-16
Acórdão nº. : 104-21.468

Sob tais considerações, por entender de justiça e atender os princípios da razoabilidade, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de março de 2006


MEIGAN SACK RODRIGUES

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.000687/2003-16
Acórdão nº. : 104-21.468

VOTO VENCEDOR

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Redator-designado

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

A divergência com relação ao bem articulado voto da ilustre relatora prende-se à questão da possibilidade de utilização das informações colhidas a partir dos dados da CPMF como subsídio para o desenvolvimento da ação fiscal e posterior autuação. Sustenta a relatora que a norma que criou essa possibilidade, a Lei nº. 10.174, de 2001, que alterou o art. 11 da Lei nº. 9.311, de 1996, não poderia alcançar fatos anteriores a sua vigência, uma vez que se trataria de norma substantiva e não de norma procedimental.

Vejamos o que diz o art 1º da Lei nº. 10.174, de 2001:

"Art. 1º O art. 11 da Lei nº. 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 11...

§ 3º A secretaria da Receita Federal resguardará, na forma aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para o lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº. 9.430, de 27 de dezembro de 1966, e alterações posteriores'."

A seguir a redação original do § 3º do art. 11 da Lei nº. 9.311, de 1996:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.000687/2003-16
Acórdão nº. : 104-21.468

"Art. 11.

(...)

§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicada à matéria, o sigilo das informações prestadas, vedada sua utilização para constituição do crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos."

A questão a ser decidida, portanto, é se, como a legislação alterada vedava a utilização das informações para fins de constituição de crédito tributário de outros tributos, o que passou a ser permitido com o advento da Lei nº. 10.174, de 2001, é possível, ou não, proceder-se a lançamentos referentes a períodos anteriores à vigência dessa lei, a partir das informações da CPMF.

Entendo que o cerne da questão está na natureza da norma em apreço, se esta se refere aos aspectos materiais do lançamento ou ao procedimento de investigação. Isso porque o Código Tributário Nacional, no seu artigo 144, disciplina a questão da vigência da legislação no tempo e, ao fazê-lo, distingue expressamente as duas hipóteses, senão vejamos:

Lei nº. 5.172. de 1966:

"Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processo de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maior garantia ou privilégio, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade a terceiros."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.000687/2003-16
Acórdão nº. : 104-21.468

Não tenho dúvidas em afirmar que a alteração, introduzida pela Lei nº. 10.174, de 2001, no art. 11 da Lei nº. 9.311, de 1996 alcança apenas os procedimentos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação do Fisco que, a partir de então, passou a poder utilizar-se de informações para finalidade que antes lhe era vedadas.

Essa questão, inclusive, já foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ em recentes julgados que concluíram nesse mesmo sentido. Como exemplo cito a decisão da 1ª Turma no Resp 685708/ES; RECURSO ESPECIAL 2004/0129508-6, cuja ementa foi publicada no DJ de 20/06/2005, e que teve como relator o Ministro LUIZ FUX, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. NORMAS DE CARÁTER PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES OBTIDAS A PARTIR DA ARRECADAÇÃO DA CPMF PARA A CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A OUTROS TRIBUTOS. RETROATIVIDADE PERMITIDA PELO ART. 144, § 1º DO CTN.

1. O resguardo de informações bancárias era regido, ao tempo dos fatos que permeiam a presente demanda (ano de 1998), pela Lei 4.595/64, reguladora do Sistema Financeiro Nacional, e que foi recepcionada pelo art. 192 da Constituição Federal com força de lei complementar, ante a ausência de norma regulamentadora desse dispositivo, até o advento da Lei Complementar 105/2001.

2. O art. 38 da Lei 4.595/64, revogado pela Lei Complementar 105/2001, previa a possibilidade de quebra do sigilo bancário apenas por decisão judicial.

3. Com o advento da Lei 9.311/96, que instituiu a **CPMF**, as instituições financeiras responsáveis pela retenção da referida contribuição ficaram obrigadas a prestar à Secretaria da Receita Federal informações a respeito da identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações bancárias, sendo vedado, a teor do que preceituava o § 3º da art. 11 da mencionada lei, a utilização dessas informações para a constituição de crédito referente a outros tributos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.000687/2003-16
Acórdão nº. : 104-21.468

4. A possibilidade de quebra do sigilo bancário também foi objeto de alteração legislativa, levada a efeito pela Lei Complementar 105/2001, cujo art. 6º dispõe: 'Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.'

5. A teor do que dispõe o art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, ao passo que as leis de natureza material só alcançam fatos geradores ocorridos durante a sua vigência.

6. Norma que permite a utilização de informações bancárias para fins de apuração e constituição de crédito tributário, por envolver natureza procedimental, tem aplicação imediata, alcançando mesmo fatos pretéritos.

7. A exegese do art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência.

8. Inexiste direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal.

9. Recurso Especial desprovido, para manter o acórdão recorrido."

Aplicável na espécie, portanto, o disposto no § 1º, do art. 144 do CTN, acima referido. E, sendo assim, não há qualquer vício no lançamento quanto a esse aspecto.

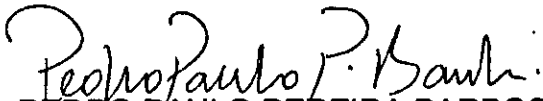
No mais, não há divergência com relação ao voto da ilustre Relatora.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.000687/2003-16
Acórdão nº. : 104-21.468

Ante o exposto, voto no sentido de REJEITAR as preliminares e, no mérito,
NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de março de 2006


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA